SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A MULHER: OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO LEGAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

THE BRASILIAN'S SYSTEM PRISION AND THE WOMAN: THE CHALLENGES OF THE LEGAL APPLICATION AND FUNDAMENTAL RIGHTS.

Paulo Henrique Diniz Pinheiro Machado
Izabelle Lauar Schirmer

Resumo

O presente trabalho discorrerá sobre os desafios enfrentados pelas detentas nos presídios brasileiros com o objetivo de desenvolver uma abordagem histórica sobre a punição contra a mulher e expor algumas discriminações e desigualdades sofridas por elas, além desse tema, serão abordados outros como: a violação de Direitos Fundamentais e Princípios Constitucionais e a omissão do Estado em relação à preservação da dignidade humana. Será realizada também uma abordagem jurídica a fim de evidenciar previsões legais e constitucionais e as contradições na aplicação desses dispositivos, bem como, os objetivos reais das Penas e os desafios para a reabilitação das condenadas.

Palavras-chave: Cárcere, Punição feminina, Lei de execução penal, Ressocialização, Discriminação, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This work will talk about the challenges faced by prisoners in Brazilian's prisons, with the aim of developing a historical approach about the punishment against the woman and expose some discrimination and inequalities suffered by her, in addition, it will discuss the violation of Fundamental Rights and Constitutional Principles, and the State's failure to ensure that these women have a dignified life. It will take a legal approach, highlighting the legal and constitutional provisions and contradictions in the application of these devices and talk about the true goals of the penalty, and the challenges for the social rehabilitation of sentenced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison, Female punishment, Criminal law enforcement, Resocialization, Discrimination, Fundamental rights

Considerações Iniciais:

O abuso contra as mulheres é cultural diante de uma sociedade tradicionalmente machista. A todo tempo é possível perceber as desvantagens impostas às mulheres, seja no mercado de trabalho, nas escolas, nos transportes públicos ou dentro de suas próprias casas. Nas penitenciárias isso não é diferente. O sistema carcerário brasileiro, quando observado, revela algumas violações contra a dignidade humana. Falar em Direitos Fundamentais se tornou um desafio, principalmente, no que se referem às mulheres, que nesse caso, é ainda mais grave. Segundo a organização civil, Geledés, fundada em 1988 em defesa das mulheres e negros: "Se para os homens o sistema prisional é duro e cruel para as mulheres a situação é ainda mais grave. O sistema não foi feito pensando nelas. Suas necessidades não estão contempladas."(2015). Devido a isso, quando as detentas retomam ao convívio social, a reabilitação é, normalmente, mais árdua do que a dos homens, pois essas mulheres são consideradas sem voz, sem representação e esquecidas. Por isso é relevante discutir a forma como o Estado se omite perante as situações precárias dos presídios femininos e as condições que afrontam os Direitos Fundamentais regulamentados na Constituição Federal, Artigo 5º, como também direitos previstos na Lei de execução Penal brasileira.

1. O Controle e a Punição contra as mulheres

A história mostra que nos primórdios a mulher era vista como propriedade, primeiro do pai e depois do cônjuge e era sujeita a ordens advindas destes, por isso, deveria se submeter aos seus cuidados, por ser vista como um ser frágil e inferior, haja vista a autoridade suprema dos homens dentro do recinto familiar que, muitas vezes, era imposta de forma violenta, abusiva e coerciva para com as mulheres. (SILVA, SANTOS, TEIXEIRA, LUSTOSA, COUTO, VICENTE, PAGOTTTO, 2005, P. 2). Esse preconceito e predeterminação da incapacidade feminina influenciaram muito no desenvolvimento do estudo de criminalização das mulheres e, como consequência, a forma de puni-las, como descreve Vera Silva:."..as novas formas de poder emergentes na modernidade reproduziram as raízes patriarcais (...) pelos discursos científicos sobre os corpos femininos, que legitimaram a diferença feminina como patológica, subdesenvolvida e inferior." (SILVA, 2013, p.02).

A análise desenvolvida por Pat Carlen e Anne Worral sobre punição feminina afirma que as mulheres não são punidas somente por crimes cometidos, são punidas, sobretudo, por serem mulheres e por frustrarem um padrão de feminilidade a ser seguido. O homem tentou de todas as formas dominar a mulher e se sobrepor, de tal forma, que a punição doméstica era e ainda é muito comum, como comprova a reportagem publicada pelo Portal Brasil: "O Ligue 180 registrou, no primeiro semestre deste ano, uma média de 179 relatos de agressão por dia, com um total de mais de 32 mil ligações sobre violência contra a mulher"(2015). Ao se falar de sistema prisional feminino deve-se ressaltar que seu funcionamento difere muito do masculino, basicamente no que se refere às formas de punição, uma vez que a mulher deveria ser supostamente remoldada em padrões éticos, mesmo que, para tal, fossem necessários utilizar-se de atitudes vexatórias, humilhantes e desrespeitosas. Devido a isso, além de as mulheres serem submetidas às mesmas punições aplicadas nos presídios masculinos, sofriam também psicologicamente com a "feminilização, a domesticização e a medicalização". (CARLE, WORRAL, 2004, p.2, tradução nossa). Como reflexo dessa imposição histórica, a mulher continua sendo inferiorizada dentro das penitenciárias e, apesar da evolução jurídica quanto ao direito das detentas, na prática, elas ainda sofrem muitas violências, banalizações e assédio moral nesses locais, como veremos mais a frente.

2. Dos objetivos da Pena e as violações dos Direitos Fundamentais das detentas

Sobre a Formação dos Estados, de acordo com Thomas Hobbes, ela só foi possível devido à renúncia do Homem de se valer do uso da violência, transferindo esse poder exclusivamente ao Estado, e em contrapartida espera que seus direitos sejam protegidos. O crime é algo que abala a paz de uma sociedade que anseia viver com tranquilidade e é, justamente por isso, que há grande cobrança por parte da população quanto à intervenção estatal nesse âmbito do direito, uma vez que, um sistema prisional bem organizado e preparado em todos os aspectos para receber os detentos é uma exigência social, todavia a maneira como irá ser colocada em prática essa estrutura, pode variar de acordo com a

necessidade de cada Estado, de modo a atender com mais precisão, eficácia e segurança.

Apesar das exigências e clemências sociais, o Estado não deve somente inaugurar um sistema de penas privativas de liberdade sem ter um preparo para atingir os objetivos reais da punição que, de acordo com a Lei Penal brasileira e a Doutrina majoritária, são: retribuição, prevenção e ressocialização dos condenados, conforme Art. 1 da Lei de execução Penal: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." (BRASIL, 1984).

Ainda de acordo com a Lei de Execução Penal brasileira (1984) ficam pelos legisladores chancelados direitos mínimos existenciais a todos os detentos, tais como: Assistência material, de saúde, assistência jurídica, educacional, social, religiosa e de Egresso, dispostos nos artigos 12 a 25. Além disso, são assegurados exclusivamente às mulheres: Acompanhamento médico, estabelecimentos penais como berçário, bem como agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas , seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças. De acordo com os art. 14, 83, e 89. (BRASIL, 1984), desse modo, as mulheres devem ter assegurados seus direitos e peculiaridades ao cumprirem suas penas. Como também têm o direito de cumpri-las em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade, sendo o estabelecimento feminino separado do masculino, como previsto no art. 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal Brasileira. **(**BRASIL, 1988).

Apesar de esses dispositivos legais promoverem proteção de direitos básicos das mulheres, na prática, há violações explícitas isso porque, de acordo com a Plataforma de Direitos Fundamentais do Brasil (2014), as mulheres são submetidas às mesmas políticas carcerárias que os homens, sem terem assegurados seus direitos e peculiaridades. Como fica evidente no seguinte relato: "...A maioria dos estabelecimentos penais em que elas se encontram detidas são mistos, sem qualquer tipo de tratamento voltado para a ressocialização das presas, com equipamentos como creche ou berçário para seus filhos". (COROMBAROLI, 2010, p.03).

Um estudo realizado por Nana Queiroz, jornalista e autora da obra: "Presos que Menstruam", traz relatos de situações degradantes sob as quais são

submetidas essas mulheres enquanto detentas que cumprem o regime fechado nas penitenciárias brasileiras:

> As cadeias públicas foram criadas para abrigar acusadas (...) Não têm estruturas de saneamento básico para manter muitas pessoas, na maioria dos casos não têm camas, produtos de higiene, atendimento médico ou trabalho para ajudar na remissão da pena. A maioria delas, por exemplo, não disponibiliza absorventes íntimos para as presas.(QUEIROZ, 2011).

Segundo mostra numa reportagem realizada pelo jornal "O Globo" outros relatos de violação aos Direitos Fundamentais das detentas são possíveis de serem vistos: "Em um dos casos, em janeiro deste ano, uma presa acusou policiais de agredi-la com golpes nas pernas, nos ouvidos e no abdome. Eles usaram até gás de pimenta para torturá-la(...)". (2011). Casos como esse se tornam cada dia mais frequentes, o abuso contra as mulheres nos presídios são constantes, o que confronta diretamente um dos Direitos fundamentais assegurado na Constituição Federal brasileira (1988): "art. 5º III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;" Esses acontecimentos provam que aqueles que foram instaurados para proteger e promover a paz social, representando o poder coercitivo do Estado, força de polícia, promovem a paz apenas a uma parcela da sociedade, pois para essas mulheres, muitas vezes, não há proteção, não há segurança.

A Lei de execução Penal, assim como o próprio Código Penal Brasileiro, também sofre violação no que diz respeito aos direitos das referidas detentas quando fundamentado com base no princípio da humanidade, que afirma: É vedado ao Estado aplicar penas degradantes que gerem sofrimento ao apenado ou aplicar sanções que firam a dignidade da Pessoa humana e que prejudiquem a condição físico-psíquica do condenado.

3. A discriminação Social e a Ressocialização

A memorável obra de Kimberle Crenshaw (2002) - Intersecionalidade na discriminação- desenvolveu um estudo sobre o fenômeno da discriminação racial somada com a discriminação de gênero. A autora desenvolveu um estudo baseado em sua própria experiência, e pôde concluir que a discriminação racial não deve ser avaliada isoladamente da discriminação de gênero, uma vez que cumulam, colocando a mulher negra ainda mais à margem da sociedade. Tendo como base esse estudo, podemos concluir que há diferentes formas de

discriminação em uma sociedade e que todos devem avaliar seus efeitos cumulativamente. A partir desse ponto de vista é possível perceber que as detentas, além de sofrerem discriminações por serem mulheres, sofrem também por serem delinquentes, aos olhos da sociedade.

> ...a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio. (GARCIA apud CASTILHO, 2007, p. 38).

Além disso, vale ressaltar que grande parcela da população carcerária feminina é negra e de classes baixas da sociedade, como foi explicitado na pesquisa publicada pela organização civil Gelédes: "Dados de 2012 do Ministério da Justiça, apontam que (...). Em relação à escolaridade, 44% declararam ter o ensino fundamental incompleto e apenas 3% chegaram à universidade. As negras e pardas são maioria (...) somam 61% das detentas.(2015)."

Com base em algumas informações no presente estudo é possível inferir que dificilmente a pena privativa de liberdade cumpre sua finalidade no Brasil. Uma pessoa que antes já era discriminada por ser mulher e que muitas vezes faz parte das classes consideradas baixas da sociedade, agora ganha a cicatriz de delinquente. Para que as cadeias públicas femininas cumpram sua função social de ressocializar essas mulheres, ou seja, "prepará-las emocionalmente, profissionalmente e psicologicamente judicialmente internas para o regresso ao convívio social" é necessário tratamento diferenciado para alcançar a igualdade de tal forma que sejam esclarecidas as necessidades básicas de vida digna de uma mulher dentro dos cárceres, necessidades essas que são muito mais que simples aspirações, são direitos que devem, portanto, serem assegurados. (RIBEIRO, PAES, REAL, MORAIS, SANTOS, SAVAREZE, 2016).

Considerações Finais

O Sistema carcerário feminino no Brasil contradiz sua finalidade, pois produz efeitos catastróficos na vida das detentas e viola os Direitos Fundamentais protegidos pela nossa Constituição Federal.

Promover e assegurar esses direitos deveriam ser uma missão prioritária do Estado, dada à circunstância de calamidade e urgência. Contudo essa não é

uma causa defendida pela maioria. Vale ressaltar que o Direito tem por principal finalidade de existência assegurar e proteger as minorias contras as desigualdades sociais. Essa é uma causa humanitária em defesa da vida e dignidade de todas as mulheres encarceradas no Brasil, segundo destaca Freitas: "Resta ao Estado e à sociedade a incansável missão de lidar com o cárcere de modo a compatibilizá-lo com as funções a que se propõe num contexto em que os direitos fundamentais e respeito à dignidade humana se impõem." (FREITAS, 2016, p.03).

O reconhecimento das necessidades das detentas deve ser o ponto inicial, cabe ao Estado atender a essas demandas, assegurando o efetivo cumprimento dos direitos que já são previstos na Lei brasileira e dessa forma alcançaremos uma justiça eficaz que objetiva se fazer presente no cotidiano de cada mulher presidiária.

Referências:

179 RELATOS de violência contra mulheres por dia em 2015: o balanço do Ligue 180. **Portal Brasil** , 27 out. 2015. Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/179-relatos-de-violencia-contra-mulheres-por-dia-em-2015-o-balanco-do-ligue-180>. Acesso em: 1 set. 2016.

A MULHER presa no Brasil é jovem, negra e com baixa escolaridade. Geledés. 5 de jun. 2015. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/a-mulher-presa-no-brasil-e-jovem-negra-e-com-baixa-escolaridade/#ixzz4JOG6ypkL>. Acesso em

BRASIL. Congresso Nacional, 1984. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Seção 1. p. 10227.Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília:Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago 2016.

CARLEN, Pat e WORRAL, Anne . **Analysing Women's Imprisionment, Devon, Willian Publishing.** Willan Publishing. p.2 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de**. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres**: a urgência de regime especial. São Paulo, n. 64, p. 37-45, jul./dez.

2007.Disponível:< http://www.justitia.com.br/revistas/w3137c.pdf> . Acesso em: 28 ago. 2016.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Morais. **Violação da Dignidade da Mulher no Cárcere**: Restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas. São Paulo, 2010, p.03. Disponível em: <www.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec>. Acesso em 23 ao. 2016.

CRENSHAW, Kimberle. A **Intersecionalidade na discriminação de raça e gênero**. 2002 Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O Cárcere Feminino**: Do Surgimento Às Recentes Modificações Introduzidas Pela Lei De Execução Penal. 2016, p.03. Disponívelem: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf. >.Acesso em: 26 ago.2016.

HOBBES, Thomas de Malmesbury, **Leviatã**. Os Pensadores. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997. Cap. 14, 112p.

MORAES, Miriam Giovana Toledo; SANTOS , Regina Claret Kapp; SAVAREZE, Solange Aparecida. **Ressocialização de detentas**: Direitos humanos X preconceito no contexto do CRF – Rio Claro, 2016. Disponível em: < file:///C:/Users/Bebelle/Downloads/sumario1.pdf>. Acesso em 01 set. 2016.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da; SANTOS, Luciana Mateus; TEIXEIRA, Luciane Alves; LUSTOSA, Maria Alice; COUTO, Silvio César Ribeiro; VICENTE, Therezinha Alves; PAGOTTO,Vânia Pereira Fagundes A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. Revista Sociedade Brasileira De Psicologia Hospitalar (SBPH), Rio de Janeiro, v.8 n.2, dez. 2005.

MULHERES presas sofrem outras agressões, como o abuso sexual. **O Globo**. 4 nov. 2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/politica/mulheres-presas-sofrem-outras-agressoes-como-abuso-sexual-2798609>. Acesso em: 24 ago. 2016.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 28 out. 2011. Disponível em: http://presosquemenstruam.blogspot.com.br/2011/10/vinte-rebentos.html .Acesso em: 27 ago. 2016.

RIBEIRO, Camila Cardoso; PAES, Larissa Lemes; REAL, Michelly Piacenso;

SILVA, Vera. **Controle e Punição**: as Prisões para Mulheres. 2013. P.02. Disponívelem:<http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602013000200006>. Acesso em: 25 ago. 2016.

VIOLAÇÃO de Direitos das Mulheres nas Penitenciarias. **Plataforma de Direitos Humanos**. 29 mai. 2014. Disponível em: <http://www.plataformadh.org.br/2014/05/29/2010-violacoes-de-direitos-de-mulheres-na-penitenciaria-madre-pelletier-rs/>. Acesso em: 20 ago. 2016.